



AO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO PROCON MARACANAÚ –
CEARÁ

Número de Atendimento: 2603056400100063301

Reclamante: Luis Adailton da Costa Sousa

Reclamada: Samuel Shop Car

SAMUEL SHOP CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.321.489/0001-07, com sede na Av. Padre Jose Holanda do Vale | 700 | Luzardo Viana | 61.910-000 | Maracanaú/CE, vem, por intermédio dos seus advogados e bastantes procuradores que ao final subscrevem – procuração em anexo –, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, em atenção à notificação recebida no âmbito do procedimento administrativo em epígrafe, pelo que passa a expor para, ao final, postular.

I – SÍNTESE DOS FATOS

01. No dia 19 de fevereiro de 2026, o Reclamante adquiriu veículo seminovo junto à empresa Reclamada, regularmente negociado, com todas as condições de uso adequadamente demonstradas no ato da compra.

02. No momento da entrega do bem, o veículo foi apresentado ao consumidor em perfeitas condições de utilização, não havendo qualquer avaria ou defeito visível, em especial no para-brisa, o qual se encontrava íntegro, sem trincos, rachaduras, fissuras ou qualquer imperfeição de qualquer natureza.



- 03.** Passados 30 (trinta) dias da data de aquisição, precisamente em 21 de março de 2026, o consumidor entrou em contato com a Reclamada para relatar a existência de um trinco localizado na parte central do para-brisa do veículo.
- 04.** ocorre que trincos em vidro automotivo são, em sua absoluta totalidade, resultado de impacto mecânico externo, por exemplo, pedra, objeto projetado pelo leito da via, colisão com outro veículo ou estrutura, ou qualquer outro evento acidental.
- 05.** Não existe, nem do ponto de vista técnico nem do jurídico, a possibilidade de um trinco localizado na parte central do para-brisa ser enquadrado como vício oculto preexistente à entrega do veículo, uma vez que vícios estruturais de vidro automotivo se manifestam como embaçamento, bolhas de ar ou falhas de selagem, trincos físicos decorrem exclusivamente de impactos mecânicos; e se o defeito fosse preexistente, teria se manifestado imediatamente após o início do uso do veículo.
- 06.** Ressalte-se, ademais, que a Reclamada jamais se recusou a atender o consumidor. Em ambos os contatos realizados (21/03 e 23/03), a empresa manteve postura diligente e prestativa.
- 07.** O esclarecimento prestado em 23/03/2026, de que o tipo de dano relatado não estaria coberto pela garantia, representou tão somente a correta aplicação das normas legais vigentes, sem qualquer intenção de prejudicar o consumidor.
- 08.** A Reclamada reafirma, neste ato, sua integral boa-fé e transparência na relação comercial estabelecida.



II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

09. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), em seus artigos 18 a 20, disciplina a responsabilidade do fornecedor por vícios do produto.

10. Contudo, para que essa responsabilidade se configure, é imprescindível a presença de requisito fundamental: **o vício deve ser preexistente à entrega do bem ao consumidor.**

11. O trinco em para-brisa relatado pelo consumidor NÃO se enquadra, em nenhuma hipótese, no conceito legal de vício do produto, pelos seguintes fundamentos técnico-jurídicos:

Ausência de preexistência	O veículo foi entregue com o para-brisa íntegro, sem qualquer trinco ou imperfeição. O dano surgiu durante o período de uso do bem pelo consumidor, o que afasta, peremptoriamente, a responsabilidade da Reclamada.
Natureza do dano	Trinco em vidro automotivo é resultado inequívoco de impacto mecânico externo (pedras, objetos estranhos projetados pela via, colisão ou acidente). Não se trata de defeito de fabricação, material ou instalação.
Incompatibilidade com vício oculto	Vícios ocultos em vidro automotivo se manifestam como embaçamento, falhas de selagem ou infiltrações, jamais como trincos físicos localizados. Um trinco que se manifestasse após 30 dias seria consequência direta de evento ocorrido durante o uso, e não de defeito preexistente.

12. Ademais, o artigo 26 do CDC estabelece prazos decadenciais para que o consumidor reclame por vícios do produto.



12. No caso em análise, o consumidor adquiriu o veículo em 19/02/2026 e somente notificou a Reclamada em 21/03/2026, ou seja, 30 (trinta) dias após a compra.
13. Ainda que se considere o prazo de 90 dias aplicável a produtos duráveis (veículos), a questão central permanece: o trinco em para-brisa NÃO caracteriza vício oculto, e o prazo para vício aparente foi ultrapassado.
14. Além disso, sendo o trinco um dano de origem acidental (impacto externo), não há prazo que fundamente a obrigação da Reclamada, pois a responsabilidade simplesmente inexistente, independentemente do prazo.
15. Outrossim, a Reclamada enfatiza, categoricamente, que em nenhum momento recusou atendimento ao consumidor.
16. Os contatos realizados em 21/03/2026 e 23/03/2026 foram prontamente respondidos pela equipe da loja.
17. O esclarecimento prestado ao consumidor, de que o tipo de dano não estaria coberto pela garantia, configura exercício legítimo e legal do dever de informação (CDC, art. 6º, III), e não recusa de atendimento.
18. Prestar informação correta, ainda que desfavorável ao interesse imediato do consumidor, é obrigação do fornecedor sério e transparente.
19. Portanto, imputar à Reclamada postura omissiva ou desrespeitosa seria inverter a realidade dos fatos, penalizando empresa que agiu com transparência e observância estrita das normas legais.



IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

31. Diante de todo o exposto, considerando os fatos efetivamente comprovados, a correta delimitação da relação jurídica discutida e a manifesta ausência de responsabilidade da empresa reclamada, requer-se que:

I – Seja reconhecida a AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE LEGAL da empresa pelo dano narrado (trinco em para-brisa), em razão da inexistência de vício oculto preexistente à entrega do veículo, nos termos dos artigos 18 a 26 do CDC;

II – Seja determinado o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, com o conseqüente afastamento de qualquer penalidade ou registro de reclamação fundamentada perante os cadastros Municipal, Estadual e Federal;

III – Seja concedido, caso necessário, prazo suplementar para manifestação, a contar da efetiva disponibilização dos documentos mencionados no item anterior, exclusivamente para fins de eventual complementação da defesa, se assim se mostrar pertinente;

IV – Por fim, requer que todas as comunicações e intimações relativas ao presente procedimento sejam realizadas em nome dos advogados subscritores, nos termos do instrumento de mandato acostado aos autos.

Nesses termos,
Pede-se Deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de maio de 2026.

CARLOS LEVI ARAÚJO CASTRO
OAB/CE n. 49804

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

23.321.489/0001-07

NOME EMPRESARIAL:

SAMUEL SHOP CAR LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

SAMUEL RODRIGUES CANDIDO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/04/2025 às 11:21 (data e hora de Brasília).



GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ - CEARÁ
COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON MARACANAÚ

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Número de Atendimento: 2603056400100063301

Ao representante legal de:

DADOS DO(S) FORNECEDOR(ES)

Razão Social: SAMUEL R CANDIDO VEICULOS

Nome Fantasia: SAMUEL VEICULOS

CPF/CNPJ: 23.321.489/0001-07

Endereço de Correspondência: Avenida Padre José Holanda do Vale - 700 - Luzardo Viana - Maracanaú - CE - 61910-000

Telefone Institucional: (85) 3382-0264, (85) 4113-9343

E-mail Institucional: SAMUELMOTOS1@GMAIL.COM

A Diretoria Executiva do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Maracanaú – Ceará (PROCON MUNICIPAL DE MARACANAÚ), Lei 2.084 de 01 de outubro de 2013, e nos termos da Constituição Federal, e com fundamento nos incisos III IV do art. 4º e do parágrafo 4º do art.55 da Lei 8.078/90, bem como no parágrafo 2º do art.33, art.42 e 44 do Decreto Federal 2.181/97, convoca o fornecedor acima qualificado para comparecer em audiência designada para o dia **05/05/2026 às 09:00** horas, via videoconferência através da plataforma Meet no link disponibilizado no quadro abaixo, ou compareça a audiência presencialmente na sede deste Procon localizado na Rua 04, nº 370, Jereissati I, Maracanaú/CE, quando deverá apresentar defesa escrita/contestação ou encaminha-la para o e-mail institucional protocolo_procon@maracanau.ce.gov.br, ou ainda, inserir no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de realização da audiência, em resposta eletrônica, em relação aos fatos ora notificados, e poderá conciliar-se com o(a) consumidor(a). Decorrida a audiência, este órgão apreciará, de forma definitiva, a fundamentação da reclamação apresentada pelo(a) consumidor(a) abaixo qualificado(a), para efeitos de inclusão dos CADASTROS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL DE RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.078/90, prosseguimento o trâmite do presente processo administrativo, nos termos dos arts. 45, 46 e 47 do Decreto 2.181/97.

Adverte-se que o preposto da empresa deverá trazer a documentação que comprove sua condição (documentos pessoais, contrato social e carta de preposição), devendo ter poderes para transigir, sob pena de o fornecedor ser considerado não representado.

Email institucional para protocolo de

Link da Audiência: <https://meet.google.com/irx-nmrk-ybh>



GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ - CEARÁ
COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON MARACANAÚ

DADOS DO CONSUMIDOR(A)

Consumidor(a): LUIS ADAILTON DA COSTA SOUSA - CNPJ/CPF: 633.976.683-87
Endereço: Rua Sinésio Pontes Tavares - 229 B - Preguiça - Maranguape - CE - 61941-180
Telefone: (85) 98579-2122

FATOS NARRADOS PELO CONSUMIDOR(A)

Relato:

Relata o consumidor que, em 19 de fevereiro, adquiriu um veículo junto à reclamada.

Informa que, em 21 de março, constatou a existência de um trinco no para-brisa, localizado na parte central do vidro. Imediatamente após perceber a avaria, entrou em contato com a reclamada para relatar a situação; contudo, o vendedor responsável não pôde prestar o devido atendimento naquela ocasião.

Posteriormente, em 23/03, o consumidor realizou novo contato com a reclamada, sendo então informado de que a garantia não cobriria esse tipo de dano.

Diante da impossibilidade de resolução direta com a reclamada, o consumidor dirigiu-se à sede deste órgão em busca de uma solução eficaz.

Pedido: Diante do exposto, o consumidor requer o cumprimento da garantia, com a devida substituição do para-brisa do veículo.

Maracanaú/CE, 23 de Março de 2026 .

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
DIRETORA EXECUTIVA
PROCON - MARACANAÚ

Recebido por(assinatura): _____

Nome do funcionário/responsável (legível): _____